

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, GOINFRA.

Referência

Concorrência Eletrônica nº: 166/2025 GOINFRA

Processo SEI nº: 202500005037917

Objeto: contratação integrada para elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação na rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com extensão de 41,11 km.

CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS, formado pela RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA., líder, inscrita no CNPJ nº 30.090.575/0001-03, e pela ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA., licitante habilitado e participante do certame em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 9º, 11, 37, parágrafo 2º, inciso II, e 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no artigo 93 do Decreto Estadual nº 10.359, de 2023, e no item 9 do edital, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra as notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO GO-341 CÓRREGO DAS ANTAS, formado por COSAMPA CONSTRUÇÕES LTDA. e SEPLANE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA., doravante denominado Consórcio Cosampa-Seplane, requerendo a revisão e a redução da nota técnica e, subsidiariamente, a anulação parcial do julgamento técnico para reavaliação motivada, pelas razões a seguir.

I. RESUMO DOS AUTOS, LINHA DO TEMPO PROCESSUAL E CLASSIFICAÇÃO CONFIRMADA

O Parecer Técnico de Análise da Proposta, documento SEI nº 90697377, atribuiu ao Consórcio Cosampa-Seplane nota técnica de 90,28 pontos. Essa nota apoia-se,

em parcela decisiva, na atribuição de notas máximas a subitens cuja própria proposta revela inconsistências objetivas e documentais, e na atribuição de nota a documento que não comprova o requisito pontuado.

O recurso é deliberadamente concentrado em fundamentos objetivos, todos verificáveis na própria proposta da Cosampa-Seplane, e não em juízos de valor sobre a qualidade da proposta. São quatro os pontos.

O primeiro é a referência expressa, na disciplina de maior peso do conhecimento do objeto, a edital diverso, o Edital de Concorrência nº 159/2025, em certame regido pelo Edital nº 166/2025. O segundo é a contradição interna do cronograma e da mobilização, que projeta o início das atividades em data anterior à própria sessão de resultado, e que conflita, dentro da mesma proposta, com a narrativa que instala o canteiro apenas em dezembro. O terceiro é a atribuição de nota ao profissional ambiental com base em Certidão de Acervo Técnico que comprova direção e execução de obra rodoviária, e não a elaboração de estudos ambientais exigida pelo critério. O quarto é o erro de identificação do trecho, descrito à página 105 como GO-178 a GO-184, de outra licitação.

Aplicada a régua objetiva do edital, a nota técnica da Cosampa-Seplane reduz-se de 90,28 para 80,75 pontos, conforme o recálculo do capítulo VII, com reflexo direto na classificação e na seleção da proposta mais vantajosa.

A licitação tem por objeto a contratação integrada da rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com 41,11 km, valor total estimado de 154.870.244,45 reais, critério de julgamento técnica e preço e regime de execução por contratação integrada. Participaram quatro consórcios, todos habilitados. A sessão de abertura das propostas comerciais ocorreu em 10 de junho de 2026 e a sessão de divulgação do resultado da análise das propostas de preço e da nota final, com declaração de vencedor, ocorreu em 25 de junho de 2026.

Com a divulgação do resultado, consolidou-se a classificação final que se reproduz no quadro a seguir, extraída do Relatório Consolidado de Julgamento das Propostas e do Parecer Técnico de apuração da nota final.

Licitante	NT	NP	NF	Colocação
Consórcio Cosampa e Seplane	90,28	100,00	93,19	1ª
Consórcio Rodocon e Etel, recorrente	85,00	96,05	88,32	2ª

Consórcio Tecpav e Basitec	84,28	92,89	86,86	3 ^a
Consórcio Destesa e WRC	43,43	96,57	59,37	4 ^a

A leitura do quadro evidencia a pertinência e a utilidade deste recurso. A recorrente, Consórcio Rodocon e Etel, ocupa a segunda colocação, com nota final de 88,32, atrás da Cosampa e Seplane, primeira colocada com nota final de 93,19. A diferença é de 4,87 pontos na nota final. Como adiante se demonstra no capítulo de recomposição, a aplicação fiel da régua editalícia às inconsistências da proposta da Cosampa e Seplane reduz a sua nota técnica de 90,28 para 80,75 e a sua nota final para 86,53, o que inverte a ordem de classificação e conduz a recorrente ao primeiro lugar, independentemente do julgamento do recurso que a recorrente interpõe contra as suas próprias notas.

II. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O recurso é cabível porque se dirige contra ato de julgamento das propostas técnicas e contra os seus reflexos na classificação final do certame, matéria expressamente recorrível nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e do capítulo 9 do edital.

O interesse recursal é direto, concreto e atual. A nota técnica atribuída à Cosampa-Seplane produz efeito imediato na ordem de classificação, pois ingressa na fórmula da nota final com fator de ponderação de 0,7. A revisão dos subitens impugnados repercute na nota técnica, na nota final ponderada e na classificação das licitantes. Qualquer licitante classificado tem legitimidade para impugnar a nota atribuída a concorrente, quando dela dependa a definição da proposta mais vantajosa.

A insurgência não pretende substituir a avaliação técnica da Banca por mero juízo subjetivo do recorrente. O que se requer é a aplicação fiel da régua objetiva fixada no edital. Nota máxima somente pode ser mantida quando o conteúdo da proposta comprova, de modo verificável, integral aderência ao requisito pontuado.

Transcrevem-se os dispositivos recursais do edital:

“9.2. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da ata de julgamento.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

O fundamento legal específico do cabimento é o artigo 165, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que assegura recurso, no prazo de três dias úteis, em face do julgamento das propostas. O parágrafo 2º do mesmo artigo garante a remessa do recurso à autoridade superior, caso a autoridade que proferiu o ato recorrido não o reconsidere. O efeito suspensivo do item 9.5 do edital é essencial à utilidade do recurso, pois a revisão das notas técnicas da primeira colocada repercute na nota final, na ordem de classificação e na própria definição da proposta mais vantajosa. A prática de atos de adjudicação ou de homologação antes da decisão final esvaziaria o objeto da irresignação e reduziria o contraditório a formalidade sem efeito prático.

O interesse recursal da recorrente é direto, atual e qualificado. Não se trata de impugnação genérica da proposta alheia, mas da demonstração objetiva de que a nota máxima atribuída à concorrente em subitens determinados não encontra respaldo no conteúdo da sua própria proposta. Qualquer licitante classificado tem legitimidade para impugnar a pontuação atribuída a concorrente quando dela dependa a definição da ordem de classificação, sob pena de se admitir resultado de certame em desacordo com a régua que a própria Administração estabeleceu.

Quanto à tempestividade, o recurso é apresentado dentro do prazo de três dias úteis contados da ata de julgamento, observado o registro tempestivo da intenção de recorrer. A recorrente manifestou sua irresignação no momento próprio do sistema e apresenta, agora, as razões recursais em campo próprio, na forma do item 9.6 do edital.

O recurso é cabível, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, porque se dirige contra o ato de julgamento das propostas técnicas e contra a consolidação da classificação final do certame. O item 9.3 do edital fixa o prazo de 3 dias úteis contados da intimação, e o item 9.5 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. A peça é apresentada em momento único, em campo próprio do sistema, dentro do prazo regulamentar.

A contagem confirma a tempestividade. A intimação ocorreu em 25 de junho de 2026, quinta-feira, com a divulgação da classificação das propostas e das notas finais. Na forma do art. 66 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que o prazo de três dias úteis do item 9.3 do edital iniciou a fluir em 26 de junho de 2026, sexta-feira, e, descontados o sábado e o domingo, completar-se-ia em 30 de junho de 2026, terça-feira.

Incide, porém, o art. 66, parágrafo 1º, da mesma lei, segundo o qual o prazo se prorroga até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em

que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. O Decreto estadual nº 10.925, de 12 de junho de 2026, autorizou os agentes públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo a ausentar-se em horário antecipado nos dias úteis de jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo da FIFA de 2026, com o encerramento do expediente antes da hora normal conforme o horário de cada partida. Havendo jogo da Seleção no dia do vencimento, o expediente da repartição encerra-se antes da hora normal e o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, 1º de julho de 2026, quarta-feira. O recurso, apresentado em momento único e em campo próprio do sistema dentro desse prazo, é tempestivo.

Ponto a verificar antes do protocolo: confirmar, na tabela oficial da FIFA, a existência e o horário de jogo da Seleção Brasileira em 30 de junho de 2026 ou em dia do curso do prazo, para fixar com precisão a prorrogação do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 13.800 de 2001 combinado com o Decreto nº 10.925 de 2026, e conferir a inexistência de feriado ou ponto facultativo estadual no período:

“9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”

III. DA SÍNTESE DA NOTA IMPUGNADA

O Parecer Técnico, nas páginas 9 a 15, consolidou a pontuação do Consórcio Cosampa-Seplane. No grupo Conhecimento do Objeto, 24,00 de 30,00. No grupo Metodologia e Programa de Trabalho, 29,78 de 30,00. No grupo Qualificação das Equipes Técnicas, 29,00 de 30,00. No grupo Relação dos Produtos a Serem Entregues, 7,50 de 10,00. Nota técnica total, 90,28 de 100,00.

A quase totalidade da pontuação do grupo Metodologia e Programa de Trabalho foi atribuída no patamar máximo. O item 3, Apresentação de Canteiro de Obras, recebeu 5,00 de 5,00. O item 4, Plano de Mobilização, recebeu 6,00 de 6,00. O item 6, Histogramas, recebeu 4,00 de 4,00. No grupo Qualificação, o subitem 9.5, profissional ambiental, recebeu 0,50.

O inconformismo não pretende substituir o juízo técnico da Administração. O que se requer é a aplicação da própria régua objetiva fixada no edital: a nota máxima somente pode ser mantida quando o conteúdo da proposta comprova, de modo

verificável, integral aderência ao requisito pontuado. Os capítulos seguintes demonstram, com base na própria proposta da Cosampa-Seplane, que essa aderência integral não se verifica nos subitens impugnados.

Convém precisar o alcance do pedido. A recorrente não sustenta que a proposta da Cosampa e Seplane seja, no conjunto, de baixa qualidade técnica, nem pretende reavaliar subitens em que a pontuação máxima esteja amparada em conteúdo coerente. O recurso é cirúrgico e se dirige apenas aos subitens em que a própria proposta, confrontada consigo mesma, revela inconsistência objetiva e verificável. Essa delimitação preserva a credibilidade da insurgência e concentra a análise da Comissão nos pontos em que a régua editalícia não autoriza a manutenção da nota máxima.

IV. DA NOTA MÁXIMA E DO ÔNUS DE MOTIVAÇÃO INDIVIDUALIZADA

A compreensão do vício exige a exposição da própria sistemática de pontuação adotada no certame, tal como descrita no Parecer Técnico e nos Critérios de Julgamento de Técnica e Preço, anexo do Termo de Referência.

A nota de cada subitem obedece a régua de três níveis, com valores de 0,00, 0,50 ou 1,00, conforme o grau de atendimento. A nota de cada item resulta do somatório do produto entre o peso do subitem e a nota atribuída, e a nota técnica resulta da soma dos quatro grupos avaliativos, conforme as fórmulas do Parecer Técnico:

$$Ni = \sum (P_{sub} \times N_{sub}) \times 100. NT = CO + MPT + QT + RP."$$

A nota final é obtida pela fórmula do item 5.1 dos Critérios de Julgamento, que pondera técnica e preço:

$$NF = FVT \times NT + FVP \times NP, \text{ sendo } FVT = 0,7 \text{ e } FVP = 0,3."$$

A nota 1,00 não é a nota presumida. É a nota reservada ao atendimento integral, coerente e comprovado. O Tribunal de Contas da União vincula a pontuação às vantagens que ultrapassam o mínimo:

"A atribuição de pontuação a requisitos obrigatórios fere a própria finalidade do instituto da pontuação, que se destina à classificação das propostas em decorrência de vantagens adicionais de seus produtos, ou seja, de vantagens que ultrapassam o mínimo exigido." Tribunal de Contas da União, Acórdão 503/2008, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

O Parecer Técnico, no item 3.5, afirmou que a sistemática adotada é rastreável e vinculada ao instrumento convocatório, ao registrar que a sistemática assegura coerência, rastreabilidade e aderência aos critérios. A afirmação de rastreabilidade torna exigível que cada nota máxima possa ser reconstruída a partir de elementos concretos da proposta. As inconsistências demonstradas a seguir impedem essa reconstrução, e o ônus de demonstrar que elas não repercutem na nota é da Administração, e não do recorrente.

A presunção de legitimidade do ato administrativo não dispensa a motivação nem inverte esse ônus. A presunção opera no plano da eficácia do ato, mas cede diante de elementos concretos que infirmam a sua higidez. Demonstradas, na própria proposta da concorrente, a referência a edital diverso, a contradição interna do cronograma, o erro de identificação do trecho e a incompatibilidade do acervo ambiental, cabe à Administração explicitar por que tais inconsistências não afetariam a nota máxima. Enquanto essa demonstração não for produzida, a nota máxima permanece sem lastro suficiente para sustentar a classificação.

Há, ainda, dimensão de economicidade e de proteção do interesse público. O julgamento por técnica e preço destina-se à seleção da proposta mais vantajosa, e não à simples confirmação de notas lançadas sem demonstração. A manutenção de nota máxima a subitens contraditórios pode conduzir à contratação de proposta que não é, efetivamente, a mais vantajosa, com risco de questionamento posterior pelos órgãos de controle externo. A revisão pleiteada, longe de prejudicar a Administração, protege a higidez do certame e a segurança jurídica do seu resultado.

V. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA VEDAÇÃO DE PREJUIZO AO LICITANTE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

V.1. Referência a edital diverso na disciplina de maior peso do escopo técnico, subitem 2.2

O subitem 2.2 do Parecer Técnico, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, de peso 4,00, exige avaliação por disciplina quanto a detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica ao anteprojeto e ao escopo. A Cosampa-Seplane recebeu, nesse subitem, a nota máxima de 1,00, com peso final de 4,00. A régua, transcrita do Parecer Técnico, reserva a nota máxima ao atendimento integral:

"0 = fora do escopo ou omissos; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo."

A proposta técnica da Cosampa-Seplane, à página 57, no item Documentos Técnicos de Referência da disciplina de terraplenagem, relaciona expressamente edital diverso do certame em julgamento. Registra:

"2.2.2.1.1. Documentos Técnicos de Referência: Edital de Concorrência nº 159/2025, GOINFRA; Termo de Referência, GO-341; Critérios de Julgamento da Proposta Técnica, GO-341."

O certame em julgamento é regido pelo Edital nº 166/2025. O Edital nº 159/2025 é objeto de outra licitação. A própria base normativa que a licitante declarou ter utilizado para desenvolver a disciplina de maior peso do conhecimento do objeto não é a deste certame. A aderência técnica integral, exigida para a nota máxima, não se concilia com a referência expressa a edital diverso como documento de referência da disciplina. O ônus de demonstrar que essa referência não repercutiu na avaliação é da própria Banca, que dele não se desincumbiu no parecer. E não se cuida de deslize isolado, pois o mesmo aproveitamento de peça de outro certame reaparece na identificação do trecho à página 105. No mínimo, o atendimento é parcial, o que corresponde à nota 0,50.

A gravidade do ponto decorre da natureza do regime de contratação integrada. Nesse regime, o licitante assume a elaboração dos projetos e a execução da obra, de modo que a demonstração de conhecimento do objeto, em especial na disciplina de terraplenagem, geotecnia e pavimentação, é o núcleo da avaliação técnica. Declarar, como documento técnico de referência dessa disciplina, o Edital de Concorrência nº 159/2025, que rege certame diverso, não é mera imprecisão formal. É a indicação de que a base normativa efetivamente utilizada para desenvolver a disciplina de maior peso não corresponde ao instrumento convocatório deste certame, em afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O princípio do julgamento objetivo impõe que a nota máxima, reservada ao atendimento integral ao anteprojeto e ao escopo, somente seja mantida quando a proposta demonstrar aderência integral ao objeto deste certame. A referência a edital diverso, na própria base de referência da disciplina, é incompatível com essa aderência integral e transfere à Banca o ônus de demonstrar, de modo individualizado, que a inconsistência não repercutiu na solução técnica apresentada, ônus do qual o Parecer Técnico não se desincumbiu.

V.2. Cronograma e mobilização: contradição interna insanável, subitens 3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.3 e 6.1 a 6.4

A nota máxima dos subitens de planejamento depende da coerência do cronograma. As réguas desses subitens, transcritas do Parecer Técnico, condicionam a nota máxima à definição do caminho crítico e à coerência temporal:

"Subitem 4.1, metodologia executiva: 0 = omissa; 0,5 = genérico; 1,0 = define caminho crítico e estratégias para evitar ou mitigar atrasos."

"Subitem 5.3, qualidade do cronograma: 0 = cronograma pobre; 0,5 = parcial; 1,0 = detalhado com caminho crítico, marcos e interdependências."

O ponto central é uma contradição interna da própria proposta, e não uma simples escolha de datas. De um lado, o Anexo V-2, Cronograma Caminho Crítico, registra, na tarefa de pavimentação da rodovia GO-341 e na tarefa de terraplenagem, início em segunda-feira, 1º de junho de 2026, e início da pavimentação em 3 de agosto de 2026. De outro, a narrativa da própria proposta instala o canteiro em momento inteiramente diverso. À página 151, registra:

"Os pedidos de licença seriam iniciados na segunda quinzena de novembro, junto aos órgãos competentes, permitindo que a implantação efetiva do canteiro ocorra já na primeira semana de dezembro."

Um cronograma que inicia a terraplenagem em 1º de junho de 2026 não se concilia com uma narrativa que instala o canteiro apenas na primeira semana de dezembro de 2026. A contradição é interna e insanável: a mesma proposta sustenta duas datas de mobilização incompatíveis entre si. Acresce que o início registrado no cronograma, 1º de junho de 2026, é anterior à própria sessão de resultado e declaração de vencedor, designada para 25 de junho de 2026, e, por definição, anterior à assinatura do contrato e à ordem de serviço. Não socorre a proposta eventual alegação de que as datas do anexo seriam meros referenciais de software, reancoráveis na ordem de serviço. O vício não está na data-calendário tomada isoladamente, mas no conflito entre duas afirmações da mesma proposta, que a reancoragem não desfaz.

A proposta reconhece, ainda, à página 161, que o ciclo chuvoso impacta a produtividade e que o início em dezembro deixaria janela seca de aproximadamente seis meses. O cronograma anexo, contudo, projeta as atividades críticas de terraplenagem a partir de junho, atravessando o período chuvoso, em contradição com a recomendação da própria proposta. A régua dos subitens 4.1 e 5.3 exige que o caminho crítico demonstre estratégias para evitar ou mitigar atrasos. Um cronograma que coloca a atividade crítica no período

chuvoso, contra a recomendação da própria proposta, não demonstra essa mitigação.

A esses elementos somam-se erros formais de revisão que confirmam a ausência de validação do planejamento. À página 150, a proposta registra a redução de prazo de projeto de 6 para 5 (quatro) meses, e a redução do prazo de implantação do canteiro de 60 (quarenta e cinco) para 28 (vinte e oito) dias, com divergência entre o algarismo e o número por extenso. Esses erros não constituem fundamento autônomo, mas reforçam o quadro de planejamento não revisado.

Esses erros de revisão não são triviais no regime de contratação integrada. A divergência entre o algarismo e o número por extenso na redução do prazo de projeto e do prazo de implantação do canteiro indica que o cronograma e a estrutura analítica do projeto não passaram por validação final antes da submissão. Em um regime no qual o licitante assume simultaneamente o projeto e a obra, a consistência entre prazos, marcos e caminho crítico é elemento determinante da exequibilidade da proposta e da própria higidez do preço ofertado. Planejamento não revisado eleva o risco de atrasos e de pedidos futuros de reequilíbrio e de prorrogação, o que reforça a impossibilidade de reconhecer, nos subitens de cronograma, o atendimento integral exigido para a nota máxima.

A consequência é a impossibilidade de reconhecer atendimento integral nos subitens que dependem da coerência do cronograma. As notas dos subitens 3.2, cronograma de implantação do canteiro, 4.1, metodologia executiva, 4.2, cronograma de canteiro, mão de obra e equipamentos, e 5.3, qualidade do cronograma, devem ser reduzidas de 1,00 para 0,50. Os histogramas dos subitens 6.1 a 6.4, que a régua condiciona ao alinhamento ao cronograma, derivam de um cronograma-base contraditório e devem, por decorrência, ser reduzidos de 1,00 para 0,50. A nota do subitem 5.1, atendimento aos prazos, atribuída pela fórmula comparativa, deve ser recalculada, pois o prazo ofertado depende de premissas inexequíveis.

A inconsistência do cronograma tem repercussão técnica direta na exequibilidade do empreendimento. Em obra rodoviária, a terraplenagem e a pavimentação são atividades fortemente condicionadas pelo regime pluviométrico, pois a movimentação de solo, a compactação de camadas e a aplicação de revestimento betuminoso exigem condições de umidade controladas. A própria proposta da Cosampa e Seplane reconhece essa premissa ao registrar que o início em dezembro preservaria janela seca de aproximadamente seis meses. O cronograma anexo, ao projetar o início da terraplenagem em 1º de junho de 2026 e da pavimentação em 3 de agosto de 2026, lança as atividades críticas justamente

sobre o período de transição para a estação chuvosa, em contradição com a recomendação técnica da própria licitante.

A régua dos subitens 4.1 e 5.3 condiciona a nota máxima à definição de caminho crítico que demonstre estratégias para evitar ou mitigar atrasos. Um cronograma cujo caminho crítico posiciona a atividade determinante no período de maior risco climático, e que parte de data anterior à própria sessão de declaração de vencedor, não demonstra a mitigação exigida, mas o contrário dela. A coexistência, na mesma proposta, de duas datas de mobilização incompatíveis, junho no anexo e dezembro na narrativa, caracteriza contradição interna que a reancoragem na ordem de serviço não desfaz, pois o vício não está na data isolada, mas no conflito entre afirmações da própria peça.

Os histogramas de mão de obra, de equipamentos e de materiais e serviços derivam, por definição, do cronograma físico. Reconhecida a inconsistência do cronograma-base, os histogramas dela decorrentes não podem ostentar a coerência temporal que a régua exige para a nota máxima, razão pela qual a redução dos subitens 6.1 a 6.4 é consequência lógica e não autônoma do mesmo vício.

V.3. Erro de identificação do trecho, página 105

A proposta deve demonstrar o domínio do objeto licitado, que é a rodovia GO-341, trecho Córrego das Antas até o entroncamento com a BR-158, com 41,11 km. A proposta da Cosampa-Seplane, no capítulo do canteiro de obras, identifica objeto diverso. À página 105, registra:

"O planejamento e a implantação do canteiro de obras constituem elemento estratégico para o sucesso da contratação integrada referente à elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação da Rodovia GO-341, no trecho entre GO-178/GO-184, com extensão de 41,11 km."

O trecho entre GO-178 e GO-184 não é o objeto deste certame. A própria proposta, à página 16, identifica corretamente o objeto, ao registrar a rodovia GO-341 entre os municípios de Mineiros e Caiapônia, com 41,11 km. Esse erro não é invocado, isoladamente, como fundamento de redução autônoma, mas, somado à referência ao Edital nº 159/2025 do subitem 2.2, confirma um padrão de aproveitamento parcial de peça elaborada para certame diverso, com revisão incompleta, que infirma a aderência integral exigida para a nota máxima do canteiro.

O domínio do objeto licitado é pressuposto da avaliação de conhecimento do objeto. A identificação do trecho como situado entre a GO-178 e a GO-184, designação que corresponde a empreendimento diverso, no capítulo destinado ao canteiro de obras, elemento estratégico para a logística da contratação integrada,

reforça que partes relevantes da proposta foram aproveitadas de peça elaborada para outro certame, com revisão incompleta. Somado à referência ao Edital nº 159/2025 na disciplina de maior peso, o erro confirma padrão que infirma a aderência integral exigida para a nota máxima e que deve ser sopesado pela Banca na revisão das notas dos subitens correspondentes.

V.4. Profissional ambiental: Certidão de Acervo Técnico de execução rodoviária, subitem 9.5

O subitem 9.5 exige Certidão de Acervo Técnico, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, que ateste a participação do profissional na elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura. A régua, transcrita do Parecer Técnico, dispõe:

"0 = não apresentou comprovação compatível com estudos ambientais; 0,5 = apresentou experiência comprovada, porém inferior ao patamar desejável de 3 anos; 1,0 = comprovou experiência igual ou superior a 3 anos."

A proposta da Cosampa-Seplane indica, no Anexo IX-5, o profissional Rafael Ramon Rodrigues Nogueira Frota, com título de Engenheiro Civil. A Certidão de Acervo Técnico do Anexo IX-5.2 descreve atividade diversa da exigida. Registra:

"Atividade Técnica: 11, Direção de obra. Rodovias. Execução de obra. Pavimentação da Rodovia CE-187, trecho Entr. CE-187, Barão de Aquiraz, a Entr. BR-230, Campos Sales."

A atividade comprovada é a direção e a execução de obra rodoviária de pavimentação, e não a elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura. A própria Banca atribuiu a esse subitem a nota 0,50, e não a nota máxima, o que evidencia que reconheceu a insuficiência da comprovação. Reconhecida a insuficiência, e não existindo, no documento analisado, comprovação de elaboração de estudo ambiental, a nota correta é 0,00, e não 0,50, pois a régua reserva a faixa intermediária à experiência comprovada inferior a três anos, e não à experiência de natureza diversa da exigida.

A distinção é técnica e juridicamente relevante. A Certidão de Acervo Técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica registram a atividade efetivamente desempenhada pelo profissional. No documento analisado, a atividade técnica anotada é a de número 11, direção de obra, na execução de obra de pavimentação rodoviária. O critério editalício do subitem 9.5 não pontua a participação em obra rodoviária, mas a elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura, comprovada por acervo

compatível. A direção e a execução de pavimentação, ainda que insira o profissional no contexto de obra rodoviária, não comprovam a elaboração de estudo ambiental. Por isso, a hipótese não se enquadra na faixa intermediária da régua, reservada à experiência ambiental comprovada por período inferior a três anos, mas na faixa de nota zero, reservada à ausência de comprovação compatível com estudos ambientais. A própria atribuição de nota intermediária pela Banca, e não da nota máxima, revela o reconhecimento da insuficiência, que, levada à sua consequência lógica, conduz à nota zero.

VI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A pretensão recursal apoia-se nos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação, e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o julgamento por técnica e preço.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, no artigo 5º, erige o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a motivação e a segurança jurídica em princípios reitores. O julgamento por técnica e preço não afasta o controle objetivo. Ao contrário, por envolver notas técnicas com impacto direto na classificação final, exige motivação clara, matriz de pontuação rastreável e correspondência entre cada nota e os elementos concretos da proposta. A Administração não pode atribuir nota máxima a documentos que, confrontados entre si, revelam premissas incompatíveis com o objeto e com o calendário do procedimento.

Primeiro precedente. Tribunal de Contas da União, Acórdão 503/2008, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

"A atribuição de pontuação a requisitos obrigatórios fere a própria finalidade do instituto da pontuação, que se destina à classificação das propostas em decorrência de vantagens adicionais de seus produtos, ou seja, de vantagens que ultrapassam o mínimo exigido."

Aplicabilidade ao caso concreto. A nota máxima pressupõe vantagem que ultrapassa o mínimo. O parecer não demonstrou qual vantagem adicional da proposta da Cosampa-Seplane justificaria a nota 1,00 em subitens cujo conteúdo é, na origem, contraditório ou apoiado em referência a edital diverso.

Segundo precedente. Tribunal de Contas da União, Acórdão 769/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer.

"A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas."

Aplicabilidade ao caso concreto. A atribuição de nota máxima a subitens internamente contraditórios, sem critério demonstrado, é incompatível com o julgamento objetivo que o precedente exige.

Terceiro precedente. Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo.

"Entendo que era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes. Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração."

Aplicabilidade ao caso concreto. Sem a fundamentação de cada nota máxima, não é possível aferir se foi selecionada a proposta efetivamente mais vantajosa.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União convergem para uma mesma diretriz. A pontuação no julgamento por técnica e preço deve refletir vantagem real que ultrapasse o mínimo exigido, deve apoiar-se em critérios objetivos previamente detalhados no edital e deve vir acompanhada de fundamentação individualizada, consignada em relatório circunstanciado, tanto na redução quanto na atribuição da nota máxima. Essa diretriz não é satisfeita quando a nota máxima é lançada sobre subitens que a própria proposta revela contraditórios, sem que o parecer demonstre a vantagem adicional que justificaria o conceito máximo. A revisão pleiteada apenas restabelece a coerência entre a nota e o conteúdo efetivamente comprovado, em estrita aplicação da régua editalícia.

Quarto precedente. Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, publicado no Diário Oficial da União nº 122, de 29 de junho de 2023.

"A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo."

Aplicabilidade ao caso concreto. O parecer não consignou relatório circunstanciado das razões da nota máxima da Cosampa-Seplane, limitando-se a

expressar a nota. A exigência de fundamentação alcança tanto a redução quanto a atribuição da nota máxima.

Quinto precedente, recente e diretamente aplicável. No Acórdão 37/2026, do Plenário, o Tribunal de Contas da União reafirmou que a decisão administrativa em matéria de julgamento de licitantes deve indicar, desde o momento em que proferida, os documentos analisados, os itens do edital aplicados e as razões de fato e de direito, e que a motivação apresentada posteriormente não sana o vício de origem. O entendimento ancora-se no artigo 50, inciso V, da Lei Federal nº 9.784, de 1999, e no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Aplicabilidade ao caso concreto. A atribuição de notas máximas à Cosampa e Seplane nos subitens impugnados não veio acompanhada de relatório circunstanciado que demonstrasse, documento a documento, a aderência integral ao escopo. Diante das inconsistências objetivas demonstradas neste recurso, a manutenção das notas máximas exige, no mínimo, nova decisão fundamentada, sendo vedado à Administração suprir, apenas agora, em resposta a esta irresignação, a motivação que deveria constar do parecer originário.

VII. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E DA VEDAÇÃO DE PRE-JUÍZO AO LICITANTE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

A partir dos elementos documentais acima, requer-se a revisão da nota técnica da Cosampa-Seplane, com a redução das notas dos subitens contaminados por inconsistência objetiva. O quadro a seguir resume a evolução por grupo avaliativo.

Grupo avaliativo	Original	Revisado	Maximo	Reducao
Conhecimento do Objeto	24,00	22,00	30,00	-2,00
Metodologia e Programa de Trabalho	29,78	23,25	30,00	-6,53
Qualificacao das Equipes Tecnicas	29,00	28,00	30,00	-1,00
Relacao dos Produtos	7,50	7,50	10,00	0,00
Nota Tecnica da Cosampa-Seplane	90,28	80,75	100,00	-9,53

Cenário Revisado com os subitens impugnados. Conhecimento do Objeto 22,00. Metodologia 23,25. Qualificação 28,00. Produtos 7,50. Nota Técnica 80,75.

O detalhamento das reduções é o seguinte. Subitem 2.2, de 1,00 para 0,50, peso 4,00, redução de 2,00. Subitem 3.2, de 1,00 para 0,50, peso 1,00, redução de 0,50. Subitem 4.1, de 1,00 para 0,50, peso 2,50, redução de 1,25. Subitem 4.2, de 1,00

para 0,50, peso 2,00, redução de 1,00. Subitem 5.1, de 0,89 para 0,50, peso 2,00, redução de 0,78. Subitem 5.3, de 1,00 para 0,50, peso 2,00, redução de 1,00. Subitem 6.1, de 1,00 para 0,50, peso 1,00, redução de 0,50. Subitem 6.2, de 1,00 para 0,50, peso 1,00, redução de 0,50. Subitem 6.3, de 1,00 para 0,50, peso 1,00, redução de 0,50. Subitem 6.4, de 1,00 para 0,50, peso 1,00, redução de 0,50. Subitem 9.5, de 0,50 para 0,00, peso 2,00, redução de 1,00. A soma das reduções é de 9,53 pontos, e a nota técnica passa de 90,28 para 80,75.

Para facilitar a conferência objetiva pela Comissão, sintetizam-se, no quadro a seguir, as quatro inconsistências documentais que sustentam o recurso, com a respectiva localização na proposta da Cosampa e Seplane e os subitens atingidos.

Inconsistência	Localização na proposta	Subitens atingidos	Severidade
Referência a edital diverso, Edital nº 159/2025	Página 57, item 2.2.2.1.1	2.2	Alta
Contradição interna do cronograma e da mobilização	Anexo V-2 frente a páginas 151 e 161	3.2, 4.1, 4.2, 5.1, 5.3, 6.1 a 6.4	Alta
Erro de identificação do trecho, GO-178 a GO-184	Página 105	Reforço do canteiro	Média
Acervo do profissional ambiental incompatível	Anexo IX-5.2	9.5	Alta

O quadro seguinte detalha a recomposição da nota técnica, subitem a subitem, com a nota atribuída, a nota pleiteada, o peso e a redução de pontuação correspondente.

Subitem	De	Para	Peso	Redução
2.2 Terraplenagem, geotecnia e pavimentação	1,00	0,50	4,00	2,00
3.2 Cronograma de implantação do canteiro	1,00	0,50	1,00	0,50
4.1 Metodologia executiva	1,00	0,50	2,50	1,25
4.2 Cronograma de canteiro, mão de obra e equipamentos	1,00	0,50	2,00	1,00
5.1 Atendimento aos prazos	0,89	0,50	2,00	0,78
5.3 Qualidade do cronograma	1,00	0,50	2,00	1,00
6.1 Histograma de mão de obra direta	1,00	0,50	1,00	0,50
6.2 Histograma de mão de obra indireta	1,00	0,50	1,00	0,50
6.3 Histograma de equipamentos	1,00	0,50	1,00	0,50

6.4 Histograma de materiais e serviços	1,00	0,50	1,00	0,50
9.5 Profissional ambiental	0,50	0,00	2,00	1,00
Nota técnica total	90,28	80,75		9,53

O impacto na classificação é decisivo e demonstra o interesse recursal. Mantida a nota de preço de cada licitante, a redução da nota técnica da Cosampa e Seplane de 90,28 para 80,75 reduz a sua nota final de 93,19 para 86,53, inferior à nota final de 88,32 da recorrente, o que inverte a ordem de classificação. No cenário conservador, com nota técnica de 81,53, a nota final da Cosampa e Seplane é de 87,07, igualmente inferior à da recorrente. Em ambos os cenários, a recorrente passa à primeira colocação.

Cenário	NT Cosampa	NF Cosampa	NF Rodocon	Resultado
Atual	90,28	93,19	88,32	Cosampa 1º, Rodocon 2º
Revisado pleiteado	80,75	86,53	88,32	Rodocon 1º, Cosampa 2º
Revisado conservador	81,53	87,07	88,32	Rodocon 1º, Cosampa 2º

A redução pleiteada é conservadora, pois não se pede nota zero para os subitens contaminados pela inconsistência do cronograma, embora a contradição interna pudesse justificar enquadramento mais severo. Requer-se apenas que a nota máxima seja retirada onde a própria proposta impede o reconhecimento de atendimento integral. Subsidiariamente, caso a Banca recalcule o subitem 5.1 por fórmula comparativa própria, a redução documental mínima é de 8,75 pontos, com nota técnica de 81,53, sem prejuízo do recálculo do atendimento aos prazos.

O efeito na classificação é direto. A redução de 9,53 pontos na nota técnica corresponde a 6,671 pontos na nota final, por força do fator de valoração 0,7, impacto apto a alterar a ordem de classificação.

Como se verifica, a nota técnica de 90,28 pontos atribuída ao Consórcio Cosampa-Seplane apoia-se, em parcela decisiva, na atribuição de notas máximas a subitens que a própria proposta revela contraditórios, e na atribuição de nota a documento que não comprova o requisito pontuado.

A proposta referencia edital diverso na disciplina de maior peso do escopo técnico, sustenta cronograma com início anterior à própria sessão de julgamento e em contradição interna com a sua narrativa de mobilização, identifica o trecho da obra por referência a rodovia de outra licitação e indica profissional ambiental cuja Certidão de Acervo Técnico comprova direção de obra rodoviária, e não

estudos ambientais. Não se pretende a substituição do juízo técnico da Banca, mas a aplicação fiel e objetiva da régua que a própria Administração fixou. Aplicada essa régua, a nota técnica reduz-se de 90,28 para 80,75 pontos, com reflexo direto na classificação e na seleção da proposta mais vantajosa

SÍNTESE CONCLUSIVA

Em apertada síntese, o recurso submete à Comissão quatro inconsistências objetivas e verificáveis na própria proposta da primeira colocada, todas com localização indicada por página e anexo, de modo a permitir a conferência direta. A primeira atinge a disciplina de maior peso do conhecimento do objeto, ao declarar como referência o Edital nº 159/2025. A segunda atinge toda a cadeia de planejamento, pela contradição interna entre o cronograma anexo e a narrativa de mobilização, com início de atividade crítica em data anterior à própria sessão de resultado e no período chuvoso. A terceira confirma o aproveitamento de peça de outro certame, pela identificação do trecho como GO-178 a GO-184. A quarta atinge a qualificação ambiental, pela apresentação de acervo de direção e execução de obra, e não de elaboração de estudos ambientais.

A Comissão dispõe de dois caminhos, ambos compatíveis com a régua editalícia. O primeiro é a revisão direta das notas, com a redução da nota técnica da Cosampa e Seplane de 90,28 para 80,75, o recálculo da nota final e a reordenação da classificação, conduzindo a recorrente ao primeiro lugar. O segundo, subsidiário, é a anulação parcial do julgamento técnico, com retorno à Banca para nova decisão motivada, subitem a subitem, com relatório circunstanciado que demonstre, documento a documento, a vantagem que justificaria a manutenção da nota máxima. Em qualquer dos caminhos, preserva-se a seleção objetiva da proposta efetivamente mais vantajosa, finalidade última do certame.

Reunidos os quatro fundamentos, o que se tem não é divergência de juízo técnico, mas a constatação de que a nota máxima foi atribuída a subitem cuja própria base documental é, na origem, contraditória ou estranha ao objeto. A referência a edital diverso compromete a disciplina de maior peso do conhecimento do objeto. A contradição do cronograma contamina toda a cadeia de planejamento, da metodologia executiva aos histogramas. O erro de identificação do trecho confirma o aproveitamento de peça de outro certame. E o acervo do profissional ambiental não comprova o requisito pontuado. Em cada ponto, a redução pleiteada limita-se a retirar a nota máxima onde a própria proposta impede o reconhecimento de atendimento integral, sem avançar para a nota zero nos subitem de cronograma, em postura deliberadamente conservadora.

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a. o conhecimento do recurso, por tempestivo e cabível, reconhecido o interesse recursal do recorrente, com a atribuição do efeito suspensivo previsto no item 9.5 do edital;

b. o reconhecimento da insuficiência de motivação individualizada das notas máximas atribuídas à Cosampa-Seplane nos subitens impugnados, com a indicação expressa, em eventual decisão, dos documentos e das páginas que sustentariam cada pontuação;

c. a revisão da nota do subitem 2.2, de 1,00 para 0,50, diante da referência expressa ao Edital nº 159/2025 na disciplina de maior peso do conhecimento do objeto;

d. a revisão das notas dos subitens 4.1 e 5.3, de 1,00 para 0,50, por ausência de caminho crítico coerente e exequível, diante da contradição interna do cronograma;

e. a revisão das notas dos subitens 3.2 e 4.2, de 1,00 para 0,50, e das notas dos subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4, de 1,00 para 0,50, por decorrência da inconsistência do cronograma-base, e o recálculo do subitem 5.1, atribuindo-se, no mínimo, 0,50, caso mantida a proposta com premissas de prazo inexecutáveis;

f. a revisão da nota do subitem 9.5, de 0,50 para 0,00, porque a Certidão de Acervo Técnico analisada comprova direção e execução de obra rodoviária, e não elaboração de estudos ambientais aplicados a empreendimentos de infraestrutura;

g. o reconhecimento do erro de identificação do trecho à página 105 da proposta da Cosampa-Seplane, como elemento que, somado à referência ao Edital nº 159/2025, infirma a aderência integral do canteiro ao objeto;

h. por consequência, a redução da nota técnica da Cosampa-Seplane de 90,28 para 80,75 pontos, ou, subsidiariamente, para 81,53 pontos no cenário conservador sem o recálculo definitivo do subitem 5.1, com recálculo da nota final e da classificação;

i. subsidiariamente, caso não se proceda à revisão direta das notas, a anulação parcial do julgamento técnico, para reavaliação das propostas sob critério motivado, com relatório circunstanciado que indique, em relação a cada subitem, a razão técnica específica da nota atribuída, nos termos do artigo 50 da

Lei Federal nº 9.784, de 1999, e do Acórdão 1257/2023 do Plenário do Tribunal de Contas da União;

j. a remessa do recurso à autoridade superior, caso não haja reconsideração pela Banca, na forma do item 9.7 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia – GO, 1 de julho de 2026.

JOSE EDUARDO
VENTIN
ZAGURY:41403738734



Digitally signed by JOSE EDUARDO VENTIN
ZAGURY:41403738734
DN: C=BR, CN=JOSE EDUARDO VENTIN
ZAGURY:41403738734, O=ICP-Brasil, OU=RFB
e-CPF A3
Reason: I am the author of this document
Location: